

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 23:980

O Estatuto do Ensino Particular, aprovado pelo decreto n.º 23:447, de 5 de Janeiro do ano corrente, exige para a admissão a exames nos liceus, tanto de classe como singulares, a prévia matrícula, excepto quanto a alunos maiores ou emancipados.

Têm sido porém divergentes as interpretações desse Estatuto no que respeita aos direitos dos antigos alunos, que por lei anterior não eram obrigados a efectuar a inscrição para poderem ser admitidos a exames singulares, e verifica-se não haver perfeita harmonia entre o mesmo Estatuto e o do Ensino Secundário.

Há urgente necessidade de esclarecer as dúvidas que têm sido suscitadas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No corrente ano escolar serão admitidos a exames singulares dos liceus, independentemente de matrícula ou inscrição, os alunos que, não tendo estado matriculados como internos em qualquer liceu durante o terceiro período lectivo, mostrem ter a idade exigida pelo artigo 171.º, § 2.º, do Estatuto do Ensino Secundário, aprovado pelo decreto n.º 20:741, de 18 de Dezembro de 1931, e satisfaçam as restantes condições legais.

§ único. Os alunos que tenham sido aprovados nos exames singulares de todas as disciplinas da 2.ª classe no ano de 1930-1931 e os que tenham sido aprovados nos exames singulares de todas as disciplinas da 5.ª classe no ano de 1931-1932 poderão ser admitidos no corrente ano, respectivamente, aos exames das disciplinas da 5.ª ou da 7.ª classe, embora não tenham a idade exigida por lei para esses exames.

Art. 2.º A partir do próximo ano escolar nenhum aluno poderá ser admitido a qualquer exame sem provar estar matriculado e que frequentou, com aproveitamento, em anos sucessivos ou interpolados, as disciplinas a que o exame se refere, não sendo lícito em caso algum acumular num ano o estudo de programas que o Estatuto do Ensino Secundário distribue por mais do que um.

§ único. Exceptuam-se:

- a) Os alunos que não pretendam obter carta de curso;
- b) Os alunos que até ao dia 1 de Julho sejam de maior idade ou obtenham a emancipação;
- c) Os alunos que se mostrem habilitados com um curso oficial, especial ou secundário, feito em Portugal ou no estrangeiro, ou com um curso completo de preparatórios feito em seminários portugueses.

Art. 3.º Os alunos que pretendam fazer exames singulares com fim diverso da obtenção da carta de curso assim o declararão nos seus requerimentos, e constará expressamente dos termos de exame, assim como das certidões que se passarem, que a aprovação não produzirá efeito para ser obtida a carta de curso.

§ único. Os alunos a que este artigo se refere poderão, com qualquer idade, requerer exames singulares de disciplinas, com referência à 2.ª, à 5.ª ou à 7.ª classe.

Art. 4.º Com excepção dos exames a que se refere o artigo anterior, a aprovação nos exames singulares de todas as disciplinas que constituem um curso é para todos os efeitos equiparada à aprovação no exame desse curso.

Art. 5.º Salvas as excepções expressas na lei, nenhum aluno pode ser admitido às provas de exames singulares

relativos à 5.ª ou à 7.ª classe sem ter sido aprovado nos exames de todas as disciplinas, respectivamente, da 2.ª ou da 5.ª classe.

§ único. Aos alunos a que se referem as alíneas b) e c) do § único do artigo 2.º será permitido requerer conjuntamente exames de disciplinas de uma classe e de classes superiores, não lhes sendo porém permitido prestar provas de disciplinas de uma classe superior sem terem obtido aprovação em todas as disciplinas da classe inferior.

Art. 6.º Os exames singulares de disciplinas, a que se refere o artigo 38.º do Estatuto do Ensino Particular, aprovado pelo decreto n.º 23:447, de 5 de Janeiro de 1934, terão de ser efectuados até ao dia 4 de Outubro de cada ano.

§ 1.º Se o aluno pretender matricular-se como interno num liceu, deverá requerer o exame conjuntamente com a matrícula, que só se tornará efectiva no caso de aprovação.

§ 2.º Se o aluno pretender matricular-se como externo, deverá requerer o exame até ao dia 15 de Setembro.

Art. 7.º Os alunos que no corrente ano forem reprovados em exames da 2.ª, da 5.ª ou da 7.ª classe, ou de disciplinas dessas classes, poderão no ano próximo matricular-se como externos nas mesmas classes ou disciplinas.

§ 1.º Poderão ainda no ano próximo matricular-se como externos, em regime de disciplinas, e com referência a classes superiores à 1.ª, os alunos que, não se tendo matriculado no ano corrente, provem ter frequentado, com aproveitamento, as classes precedentes.

§ 2.º A matrícula a que se refere o parágrafo anterior depende de autorização do Ministro da Instrução Pública.

Art. 8.º Os alunos externos dos liceus não são obrigados ao pagamento de quaisquer propinas ou emolumentos de inscrição, além dos consignados no artigo 26.º do Estatuto do Ensino Particular e no artigo 12.º do decreto n.º 22:751, de 28 de Junho de 1933.

Art. 9.º A verificação de doença, a que se refere o § único do artigo 89.º do decreto n.º 18:884, de 27 de Setembro de 1930, será feita por um médico escolar, que por esse serviço não poderá cobrar emolumento algum.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1934. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 47:532. — Relator o Ex.º juiz Silva Monteiro.

Autos comerciais de agravo vindos da Relação de Lisboa. Agravante, Guyon Joseph. Agravada, Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, Limitada.

Acordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, reunidos em tribunal pleno, nos termos do artigo 1176.º do Código do Processo Civil, modificado pelo decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932:

Perante a extinta 2.ª vara comercial da comarca de Lisboa moveu a Sociedade Geral de Comércio, Indústria e Transportes, Limitada, com sede nesta cidade, contra a empresa Chargeurs Réunis, société anonyme navigation à vapeur, domiciliada em Paris, arresto no vapor *Kerguelin*, pertencente a esta empresa, e que acidentalmente se achava fundeado no Tejo, com o fundamento de